

DECRETO Nº. 022/2020, de 15 de maio de 2020.

**INTENSIFICA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO
DO CEARÁ, AS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO AO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19), E
ESTABELECE NOVAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ,
DIEGO GONDIM FEITOSA, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever da administração público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

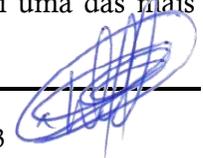
CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação da doença;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, e o Decreto Municipal n.º 06, de 16 de março de 2020, que estabelecem situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus, bem como, o Decreto Estadual nº 33.575, de 05 de maio de 2020, que prorroga, no âmbito estadual, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus.



RESOLVE E DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS DE CONFINAMENTO

Art. 1º. As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§1º. A inobservância do dever estabelecido no caput, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§2º. Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§3º. Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS EM FUNCIONAMENTO

Art. 2º. Em caráter excepcional, e em virtude da baixa adesão ao distanciamento social obrigatório já decretado pelo Estado do Ceará e neste Município, faz-se necessário intensificar as medidas de restrição previstas nos decretos anteriores, restando determinadas as seguintes medidas, até o dia 31 de maio de 2020, passível de prorrogação:

§1º. No período de que trata o caput, deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar apenas por serviços de tele entrega (*delivery*), inclusive por aplicativo, sendo terminantemente proibido, em quaisquer casos, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências ou na frente do mesmo, ressalvado o *drive-thru* sem aglomeração na frente do estabelecimento.

§2º. Toda e qualquer atividade classificada como não essencial somente poderá funcionar com o serviço de tele-entrega (*delivery*), com o número de funcionários reduzidos, ficando obrigados a utilizarem os equipamentos de proteção individual indicados pelo Ministério da Saúde, sob pena do estabelecimento comercial ser fechado e ter a suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar os efeitos da pandemia;

§3º. Os estabelecimentos que prestam atividade classificada como não essencial poderão receber produtos/mercadorias das transportadoras, desde que observadas as recomendações de proteção do Ministério da Saúde, sob pena do estabelecimento comercial ser fechado e ter a suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar os efeitos da pandemia;



§4º. Deverão ser disponibilizadas opções de pagamento diferente de papel-moeda e encorajado o uso dessas alternativas.

§5º. A classificação em atividade essencial e atividade não essencial será aquela determinada pelo Governo do Estado do Ceará;

§6º. Fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para consumo nos estabelecimentos comerciais em todo o território deste Município;

§7º. Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer logradouros públicos;

§8º. Fica autorizada a venda de máscaras de proteção caseiras, em regime de tele-entrega (*delivery*), sendo também vedado o atendimento presencial a fim de evitar aglomerações;

§9º. Fica estabelecida de forma obrigatória a utilização de máscaras faciais para os mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativos, bem como dos respectivos passageiros, devendo ser realizada a devida higienização dos bancos e capacetes sempre após o uso;

§10. Os mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativos, somente poderão circular mediante comprovação que estão em serviço;

§11. Fica proibida a aglomeração de mototaxistas estacionados em vias e logradouros, devendo os mesmos guardarem distância mínima de 02 (dois) metros entre as motocicletas, sob pena de, em razão do desrespeito às regras do Poder Público, responder a procedimento administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

§12. As oficinas mecânicas poderão funcionar de segunda a sábado, das 08:00h às 17:00h, ressalvado que o atendimento ao público/clientes deverá ocorrer das 08:00h às 12:00h;

§13. Ficam mantidas as determinações municipais e as estaduais, no âmbito deste Município, quanto às atividades da construção civil, atividades industriais, salões de beleza, barbearias e academias de esporte de todas as modalidades.

§14. Ficam autorizados os deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa e advocatícios.

Art. 3º. Os serviços e atividades autorizados a funcionar neste Município, no período de enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:



I - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos/ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§1º. No cumprimento ao disposto no inciso III, do caput, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e medidas de higiene, além do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§2º. As restrições previstas no inciso III, do caput, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Art. 4º. No período de enfrentamento à COVID-19, as instituições bancárias deverão atuar seguindo as práticas de segurança recomendadas das autoridades sanitárias e de saúde, buscando evitar a disseminação da pandemia e resguardar, acima de tudo, a segurança de usuários e funcionários.

§1º. Para atendimento ao disposto neste artigo, deverão os estabelecimentos bancários observar o seguinte:

I - obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;

II - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;

III - responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV - definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§2º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às lotéricas e demais unidades de atendimento bancário.

§3º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO III – DO CONTROLE DA ENTRADA E SAÍDA NO MUNICÍPIO

Art. 5º. Fica decretado, no período de vigência deste decreto, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos neste Município, sendo permitido:

I - os deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

II - os deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;

III - os deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;

IV - os deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

V - os deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

VI - os deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;

VII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

VIII - o deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança, saúde, assistência social, funerária, energia elétrica, telecomunicações, provedores de internet e abastecimento de água;

IX - o transporte de carga.

§1º. Ficam garantidas a entrada e a saída em Missão Velha da população flutuante, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

§2º. Para a circulação excepcional autorizada neste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, de acordo com os ANEXOS deste decreto.

CAPÍTULO IV - DO DEVER GERAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 6º. Em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.575, de 05 de maio de 2020, é obrigatório o uso de máscara de proteção facial para circulação no Município de Missão Velha, devendo ser respeitado os seus termos por toda a população, em especial pelos estabelecimentos em funcionamento, aplicando-se, se for o caso, a sanção de multa.

CAPÍTULO V – DO DEVER COMUM DE COOPERAÇÃO SOCIAL



Art. 7º. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência das políticas de isolamento social, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos, os servidores públicos fiscalizadores e Departamento Municipal de Trânsito de Missão Velha deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

CAPÍTULO VI - DA PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES EM AMBIENTES PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 8º. Fica proibido, no município de Missão Velha, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados, não sendo permitida a realização de eventos privados que promovam o acúmulo de pessoas, restando, inclusive, à população o dever de colaboração de informar às autoridades para a adoção das providências cabíveis, especialmente por meio de disque-denúncia.

Parágrafo único. Ficam também vedadas, nos termos do caput, deste artigo:

- I - a realização de feiras de qualquer natureza;
- II - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como balneários, praças, calçadões, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

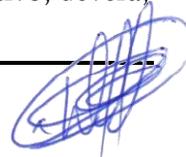
CAPÍTULO VII – DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 9º. Deverá ser intensificada a fiscalização, inclusive de trânsito, em todo o Município, a fim de garantir o êxito do isolamento social e a diminuição da circulação de pessoas.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Trânsito, sob a supervisão da Secretaria Municipal da Saúde, poderá interditar vias e logradouros públicos visando reduzir a circulação de pessoas e de veículos.

Art. 10. Fica dispensada a fiscalização municipal de efetuar notificação prévia, sendo possível efetuar a aplicação de multa na primeira fiscalização.

Art. 11. Durante o período de emergência em saúde decretado no Município, todo e qualquer veículo de transporte rodoviário municipal de passageiros, regular ou alternativo, deverá,



quando no deslocamento dentro do território municipal, passar por inspeção da equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde a fim de que seja averiguada a existência no veículo de passageiros com sintomas da infecção.

§1º. Detectado, na inspeção de que trata este artigo, que passageiros se encontram com sintomas do novo coronavírus, providências deverão ser adotadas pelas autoridades municipais para regresso do caso suspeito para a sua localidade de origem, tomando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e evitando a disseminação da doença.

§2º. Para os fins deste artigo, a equipe de fiscalização poderá proceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros.

CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES

Art. 12. Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízos de outras penalidades previstas nos instrumentos normativos federais e estaduais, os estabelecimentos, seus proprietários, funcionários, público em geral ou qualquer responsável pela violação das determinações, devidamente identificados, serão submetidos às seguintes penalidades:

I – multa-diária a ser fixada em valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser estabelecida pela autoridade sanitária.

II - cassação da licença para funcionamento e/ou interdição total do estabelecimento, enquanto perdurarem as medidas de combate ao COVID-19 ou até que sejam revogados ou suplantados por qualquer meio legítimo os efeitos do presente decreto.

Parágrafo único. Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator, além de outras circunstâncias previstas em legislação.

Art. 13. A autuação das penalidades estabelecidas no artigo anterior será realizada pelos agentes de fiscalização designados pela Administração Municipal.

§ 1º. O agente responsável lavrará auto de infração, constando a identificação do infrator, o dispositivo de enquadramento na penalidade e o valor da multa aplicada.

§ 2º. O autuado deverá ser cientificado imediatamente, momento no qual será informado sobre o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa à imputação de penalidade, devendo ser protocolizada exclusivamente por intermédio do endereço eletrônico institucional: pgmv.fiscal@gmail.com.

§3º. O autuado terá acesso ao despacho apreciador de sua defesa, onde constará o acolhimento ou não da defesa apresentada, pelo mesmo endereço eletrônico utilizado para enviá-la, obrigando-se a mantê-lo atualizado.

§4º. Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, ou sendo apresentada e não acolhida, o Documento de Arrecadação Municipal será enviado por meio do endereço eletrônico informado pelo autuado, entregue por meio dos Correios, ou ainda pessoalmente, para fins de recolhimento.

§5º. Recusada pelo responsável a aposição de assinatura no recebimento da autuação ou do Documento de Arrecadação Municipal, neste último caso quando entregue pessoalmente, o agente público responsável o cientificará de ofício, colhendo a assinatura de uma testemunha.

Art. 14. Os agentes públicos envolvidos nos procedimentos de penalização poderão pleitear auxílio policial para efetivar as medidas estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, com suas medidas sendo adotadas até 31 de maio, passível de prorrogação, conforme orientações dos órgãos de saúde da União, Estado e Município.

Art. 16. As medidas para enfrentamento da COVID-19 disciplinadas pelo Decreto Governo do Estado nº 33.519 de 19 de março de 2020 e suas alterações posteriores, ficam recepcionadas no âmbito do Município de Missão Velha.

Art. 17. Diante do quadro excepcional de emergência, os órgãos e entidades da Administração Municipal verificarão a necessidade da implementação do regime de teletrabalho.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA (CE), em 15 de maio de 2020.



DIEGO GONDIM FEITOSA
Prefeito Municipal

ANEXO I
DECRETO MUNICIPAL Nº 022, DE 15 DE MAIO DE 2020
AUTODECLARAÇÃO DE EXTREMA NECESSIDADE DE CIRCULAÇÃO

Eu, _____, com RG de nº _____ e CPF/MF de nº _____, residente e domiciliado na _____

_____, declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro nas hipóteses excepcionais de possibilidade de circulação previstas no Decreto Municipal Nº 022, de 15 de maio de 2020, devendo, por extrema necessidade, circular por vias públicas com o fim de _____ (descrever atividade), hipótese que é albergada pelos dispositivos legais citados acima, em seu(s) seguinte(s) inciso(s):

- () I - deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- () II - deslocamento para fins de assistência veterinária;
- () III - deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
- () IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- () V - deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional de atividade essencial;
- () VI - deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- () VII - deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- () VIII - deslocamento para serviços de entregas;
- () IX - deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- () X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- () XI - deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;
- () XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- () XIII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- () XIV - o trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;
- () XV - o deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança, saúde, assistência social, funerária, energia elétrica, telecomunicações, provedores de internet e abastecimento de água;
- () XVI - o transporte de carga;
- () XVII - os serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

Declaro, ainda, não estar infectado nem possuir sintomas de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), de modo a estar isento do dever especial de confinamento previsto no Decreto Municipal Nº 022, de 15 de maio de 2020, bem como, por fim, que estou utilizando máscara de proteção facial, em observância ao disposto no Decreto Municipal nº 022, de 15 de maio de 2020.

DECLARANTE

ANEXO II
DECRETO MUNICIPAL Nº 022, DE 15 DE MAIO DE 2020

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMITIDOS PARA CIRCULAÇÃO EXCEPCIONAL

1. Carteira de inscrição no conselho de classe, no caso de profissionais de saúde.
2. Crachá ou declaração assinada pela chefia imediata, no caso de servidores públicos.
3. Crachá, carteira de trabalho assinada ou declaração da chefia imediata, no caso de funcionários de empresas de atividade essencial.
4. Crachá ou declaração assinada pela chefia imediata, no caso dos vigias noturnos e segurança particular.
5. Intimação ou notificação de autoridade policial ou judiciária.
6. Comprovante de residência e declaração da chefia imediata, no caso da população flutuante descrita no art. 5º, §1º, deste decreto.
7. Comprovante de agendamento de consulta ou exame, no caso de atendimento médico que não for de urgência.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA (CE), em 15 de maio de 2020.



DIEGO GONDIM FEITOSA
Prefeito Municipal